



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 36.596/2025

Jundiaí, 13 de novembro de 2025.

**Ofício GP.L nº 198/2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.764, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão tem por objeto a previsão de afixação, em repartições públicas e terminais de transporte coletivo, de cartazes informativos sobre a Lei Estadual nº 13.541, de 7 de maio de 2009, nos prédios das repartições públicas municipais e nos terminais de transporte coletivo, com o objetivo de divulgar a proibição do uso de cigarros e demais produtos fumígenos em ambientes de uso coletivo, total ou parcialmente fechados.

Em análise ao texto apresentado, verifica-se que os dispositivos **reproduzem** regras já estabelecidas na Lei Estadual, de aplicação obrigatória a todos os municípios do Estado de São Paulo. Assim não cabe ao Município reeditar norma já instituída pelo Estado. A competência local é apenas de **suplementação da norma estadual**, sem inovação legislativa ou adequação à realidade municipal.

A Lei Estadual nº 13.541, de 07 de maio de 2009, já proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 2)

produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em **ambientes de uso coletivo, públicos ou privados**, compreendendo-se na expressão “recintos de uso coletivo”, ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougue, padarias, farmácias e drogarias, **repartições públicas**, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, **veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.**”

Referida **Lei estadual** prevê também que deve ser afixado **aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade**, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Assim, **não há inovação legislativa**, apenas **repetição de comandos normativos já vigentes e obrigatórios** para a Administração Municipal, não havendo ganhos efetivos para a população.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para **suplementar** a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Contudo, observamos que o Projeto em exame **excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal**, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar e reproduzir matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

No caso, não se trata de hipótese de suplementar a legislação estadual, haja vista que **o assunto é integralmente tratado na Lei Estadual nº 13.541, de 2009.**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 3)

A competência para legislar sobre a matéria em nível estadual **já foi exercida**, e a sua **duplicação pelo município não se sustenta como interesse local predominante ou suplementação legítima**.

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**" - (destaque nosso).

Portanto, o projeto de lei municipal em análise, ao **reproduzir ipsis litteris** o conteúdo da Lei Estadual nº 13.541, de 2009, **não inova no ordenamento jurídico** nem trata de peculiaridades locais, limitando-se a **duplicar** norma já vigente e eficaz no território municipal.

O exercício da competência legislativa municipal pressupõe interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição.

A matéria relativa à proibição de fumar em ambientes de uso coletivo já se encontra **integralmente regulada pela legislação estadual e federal**, inclusive com sanções administrativas e mecanismos de fiscalização.

Assim, a edição de norma municipal idêntica não apenas **viola o princípio federativo**, mas também **cria potencial confusão normativa**, podendo dificultar a aplicação e a fiscalização das normas já existentes, em prejuízo da segurança jurídica.

Por todo o exposto, a iniciativa possui **vício formal insanável**, de forma que não pode prosperar. Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 4)

O projeto de Lei que reproduz integralmente a Lei Estadual nº 13.541, de 2009, viola os arts. 18, 29 e 30, II da Constituição Federal, uma vez que:

\*Configura **mera reprodução normativa**, sem inovação ou adaptação a interesse local;

**\*Não caracteriza exercício da competência suplementar municipal;**

**\*Implica invasão da esfera legislativa estadual e ofensa ao princípio federativo.**

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Assinado digitalmente*

**GUSTAVO MARTINELLI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador EDICARLOS VIEIRA**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

